

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO, e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO, todos representados por seus respectivos Presidentes, nos termos das procurações/substabelecimentos anexos (docs. 1 a 3), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 262, incisos I e IV do Código Eleitoral, para interpor o presente

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

de **ROSEANA SARNEY MURAD** e **JOÃO ALBERTO DE SOUZA**, diplomados em sessão pública realizada por essa Corte, sob a presidência de V. Exa., no dia 17 do corrente, **sexta-feira**, iniciando-se o prazo recursal em 20 de abril e encerrando-se na data de hoje, pelo que requerem a regular tramitação deste e seu envio ao Tribunal Superior Eleitoral.

São Luís, 22 de abril de 2009

p.p. **Welger Freire dos Santos, advogado**

OAB-MA 4.534

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:

Recorrentes: PSDB-MA, PT-MA e PSB-MA

Recorridos: Roseana Sarney e João Alberto

PELOS RECORRENTES:

1. LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES:

O PSDB-MA concorreu ao pleito de 2006 com candidaturas próprias, tanto a Governador e Vice-Governador (candidatos Aderson de Carvalho Lago Filho e Conceição Formiga, respectivamente), como a Senador (João Castelo Ribeiro Gonçalves), como a Deputado Federal e a Deputado Estadual, tendo eleitos parlamentares tanto na Câmara Federal como na Assembléia Legislativa do Maranhão. É inequívoca sua legitimidade para interpor recurso contra expedição de diploma outorgado em decorrência da eleição de 2006 para Governador do Estado.

O PT-MA e o PSB-MA formaram, juntamente com o PC do B, com o PRB e com PMN, a coligação “O Povo no Poder”, que lançou candidatos a Governador (Edson Vidigal, do PSB), a Vice-Governador (Terezinha Fernandes, do PT) e a Deputado Federal (foram eleitos quatro Deputados), e, subdividida, a Senador (Luiz Vila Nova, numa coligação, e Bira do Pindaré, na outra) e a Deputado Estadual (uma coligação, formada pelo PSB, pelo PMN e pelo PRB, elegeu cinco Deputados; e outra, composta por PT e pelo PC do B, dois).

Concluída a eleição desde 2006, o recurso contra expedição de diploma há de ser interposto pelos partidos políticos, e não mais pela coligação, evidentemente desfeita. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“1. Após as eleições, é o partido político – e não a coligação que compôs antes do pleito – que tem legitimidade para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral” (RESPE 25.934-GO, Rel. Min. Gerardo Grossi, decisão unânime de 15.03.2007, DJ de 22.06.2007).

“A previsão de funcionamento singular dos partidos políticos restringe-se ao período eleitoral (RCED 584, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 30.6.2000).

“Os partidos que durante o processo eleitoral eram coligados podem, individualmente, propor ação de impugnação de mandato eletivo”(AG 1853, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 7.4.2000).

Os recorrentes são, portanto, partes legítimas para ingressar com o presente recurso contra expedição de diploma.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A diplomação dos recorridos ocorreu, como é público e notório, no dia 17 do corrente, **sexta-feira**.

O prazo para interposição deste recurso iniciou-se, assim, no primeiro dia útil seguinte, 20, segunda, e encerra-se hoje, 22, quarta-feira. É que o prazo, *“mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC” (Respe n. 21.360, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.4.2004 e RESPE n. 15.248, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 16.12.1998)*, conforme registra decisão monocrática do Ministro José Delgado, no RESPE n. 25.853, DJ de 18.05.2006.

3. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A partir da decisão adotada pelo TSE no RCED 703-SC, caso do Governador Luiz Henrique, de Santa Catarina, em 21.02.2008, tem proclamado a Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, ser obrigatória a citação, como litisconsortes passivos necessários, do Governador e do Vice-Governador (assim como seria do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou do Presidente e Vice-Presidente da República), nos feitos em que pleiteada a cassação de mandatos.

É que, sendo ambos atingidos pela eventual procedência dos pedidos, claro está que ambos deverão ser necessariamente citados, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, em que se prevê uma decisão uniforme para as partes.

Por isso, deverão ser citados, no presente recurso, tanto a Governadora Roseana Sarney, que é identificada como beneficiária de abuso de poder político, e cuja incompatibilidade para o exercício do mandato para o qual foi recentemente diplomada é apontada neste recurso, como o Vice-Governador João Alberto de Souza, para que seja assegurado, nos termos da Constituição, o devido processo legal.

4. DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RCED

4.1) Incompatibilidade da primeira recorrida

(art. 262, item I, do Cód. Eleitoral)

Diz a regra codificada acima referida que o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de *“inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato”* (item I).

A primeira recorrida se tornou incompatível, supervenientemente à data da eleição, ocorrida em outubro de 2006, **com a troca do partido pelo qual foi inscrita naquele pleito, o então Partido da Frente Liberal (hoje denominado de Democratas), estando atualmente filiada, como também é público e notório, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.**

Com efeito, embora a primeira recorrida tenha podido manter incólume, nos termos do atual entendimento jurisprudencial sobre a fidelidade partidária, o mandato que detinha por ocasião da troca de partido, o de Senadora da República, **visto que essa mudança se deu antes de 16 de outubro de 2007, data considerada limite para as alterações partidárias sem risco de perdas de cargos majoritários**, conforme decisão adotada na Consulta n. 1407, relator o Ministro Carlos Ayres Britto.

Contudo, a assunção ao cargo de Governador do Estado do Maranhão se deu muito depois. E, nesse caso, revela-se absolutamente incompatível com o exercício desse cargo de Governador (titularizado pelo DEM, atual denominação do PFL), uma candidata filiada atualmente a outro partido, o PMDB.

Não há dúvida, nos termos eloqüentes do voto do relator da Consulta 1407, e atual Presidente do TSE, Ministro Carlos Britto, de que o mandato, mesmo nos cargos majoritários, é titularizado, realmente, pelos partidos que inscrevem os candidatos, e não pelas pessoas físicas que são inscritas em seu nome.

Confira-se:

“4. Passo ao voto. Fazendo-o, tenho que a presente consulta exige um detido exame **no modo constitucional de ser dessa figura que atende pelo nome de “partido político”**. Seja o partido político de forma isolada, seja mediante “coligações eleitorais” ou “blocos parlamentares”, pois o fato é a que a nossa Lei Maior contém nada menos que 20 expressos dispositivos sobre a complexa realidade partidária do País. Um desses dispositivos é o que prevê, justamente, a formação de blocos para uma atuação parlamentar concertada (é o § 1º do art. 58); outro, é o que se refere à formação de “coligações eleitorais” (§ 1º do art. 17); um terceiro, enfim, é o que menciona a figura dos “líderes partidários” (art. 140).

5. Acrescento: além dessa pesquisa para o conhecimento do modo constitucional de ser dos partidos, suas coalizões e liderança, **é preciso revelar as funções que lhes são próprias**. Isto para se ver até que ponto a Magna Carta Federal faz do conjunto das instituições partidárias uma necessária peça da requintada engrenagem do nosso regime ou sistema representativo. Regime ou sistema representativo que já é a preponderante dimensão da democracia política brasileira.

6. Se afirmo ser o sistema representativo a preponderante dimensão da democracia política brasileira, é em atenção aos seguintes dizeres iniciais do parágrafo único do art. 1º da nossa Lei Maior: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (...)". O povo, então, posicionado como fonte primaz do poder político e a ser representado por aqueles a quem eleger para o exercício dos Poderes Executivo e Legislativo; pois o certo é que esse poder que emana do povo e que por ele é exercido mediante representação (regime representativo) é o poder de natureza política. Vale dizer, poder eminentemente governativo, partilhado, no plano da União, entre os membros do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal.

7. Por um modo diferente de dizer a mesma coisa, o que importa saber é se a vontade objetiva da Constituição faz dos partidos políticos um mecanismo elementar do sistema representativo em que se traduz a nossa democracia do tipo indireto (com toda procedência normada no título constitucional de nº I, que porta o altissonante nome "Dos Princípios Fundamentais"). Logo, o que importa saber é se tal vontade constitucional objetiva confere ou não confere posição de centralidade aos grêmios partidários, em matéria de regime representativo ou de democracia indireta. Se a eles incumbe ou não incumbe, sozinhos, aliançadamente e ainda por suas lideranças, uma protagonização *de primeira linha* no processo político-eleitoral e de representatividade popular.

8. Assim indicados os pressupostos de elaboração do presente voto, passo a lembrar que os "partidos políticos" (forma plural que se lê na cabeça do art. 17 da Constituição Federal) **são pessoas jurídicas de Direito Privado**. Isso porque adquirem sua personalidade "na forma da lei civil", embora tenham que registrar os seus estatutos "no Tribunal Superior Eleitoral" (§ 2º desse mesmo artigo constitucional de nº 17). Mas em que tipo de pessoa jurídico-privada os partidos políticos se constituem?

9. Resposta: assim como todo agente público é **gente antes de ser agente**, o partido político é **associação antes de ser partido**. Associação a que a nossa Lei Maior confere tratamento em apartado, especializado mesmo (já veremos), por cumprir funções transcendentais daquelas que são próprias das pessoas jurídicas meramente privadas. Lógico! Não fosse por essa transcendência funcional, os partidos políticos permaneceriam na vala comum das entidades associativas. Referidos tão-só de forma genérica ou de *cambulhada* nos incisos de nºs. XVII a XXI do art. 5º.

10. Pois bem, enquanto modalidade de associação, todo partido político é **constituído por uma reunião formal de pessoas do mundo do ser para compor uma outra realidade, abstrata ou ideal, chamada de “pessoa jurídica”**. Pessoa jurídica ou pessoa plural. Coletiva. Não de acordo com a lista que se lê nos incisos de I a V do art. 44 do Código Civil brasileiro, porém como expressão do direito individual que a nossa Constituição vocaliza por esta forma: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter militar” (inciso VII do art. 5º).

11. Com mais exatidão, esse direito subjetivo-constitucional é do tipo individual, mas exercitável por modo necessariamente coletivo; ou seja, “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”, segundo – agora sim – definição que se lê na cabeça do art. 53 do nosso Código Civil (lei federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Isto porque “o substrato básico” (Celso Antônio Bandeira de Mello) ou o substrato primário sobre que repousa toda associação é, logicamente, **uma pluralidade orgânica de pessoas**. Não um serviço ou atividade juridicamente personalizada (caso das autarquias), menos ainda a personificação normativa de um patrimônio (caso das fundações).

12. Sem embargo dessa natureza primariamente associativa, a categoria dos partidos políticos principiou a ganhar especificidade constitucional com a primeira das duas alíneas do inciso LXX do art. 5º da Constituição. **Isto a propósito da habilitação processual ativa de todos eles em tema de mandado de segurança coletivo. Habilitação processual que voltou a ser consagrada em duas oportunidades: uma, administrativamente, perante o Tribunal de Contas de União (§ 2º do art. 74); outra, judicialmente, perante o Supremo Tribunal Federal (inciso VIII do art. 103)**. Sendo que, tanto em sede de mandado de segurança coletivo quanto de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade, é exigível

deles, partidos políticos, **representação no Congresso Nacional**; quer dizer, os parlamentares a representar os seus partidos, ou, no que dá no mesmo, os partidos a se fazer representar pelos parlamentares eleitos sob sua bandeira. Porém com este complemento de idéia, já denotativa de uma especial relevância constitucional dos grêmios partidários: cada qual deles tanto pode agir por motivação meramente privada ou corporativa (defendendo, estatutariamente, interesses próprios e dos seus filiados) quanto por impulso altruístico ou rigorosamente institucional (velando, então, programaticamente, por interesses e valores que já são de índole societária). **É o que se tem chamado de habilitação processual ativa do tipo universal**; a mesma, por sinal, que se reconhece ao Procurador Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a teor das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, entre muitas outras: ADI 1.096-MC, Rel. Min. Celso de Mello, e ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa.

13. Por que habilitação processual ativa do tipo universal? Pela clara razão de que o lado institucional de todo partido político é uma antecipada credencial jurídica para velar pelos assuntos da *pólis*. Pelos negócios de governo e de Administração Pública. Daí porque dissemos, pessoalmente, em voto proferido na ADI 3.059-MC:

“(…) partido político existe para manter com o Poder Governamental – também apropriadamente chamado de Poder Político – um enlace tão umbilical quanto insuscetível de desfazimento. Pois começa com a própria forma de conceber a estruturação de tal Poder e prossegue, ora com a tentativa eleitoral de assumi-lo, ora com o acompanhamento crítico do respectivo desempenho. Logo, enquanto houver governo da *pólis* haverá partido político (tirante as hipóteses do mais radical holocausto da própria Democracia). O que já significa, no plano das ações diretas de inconstitucionalidade, uma habilitação processual cujo núcleo deontico se mantém logicamente aberto. **Não aberto no sentido negativo de que não se exige o requisito da pertinência temática sempre que a autoria do feito couber a organização político-partidária. Mas aberto no sentido positivo de que tal pertinência já existe por antecipação.** Já se presume, então, como corolário do regime jurídico-constitucional de todo partido político brasileiro com representação no Congresso Nacional. É repetir: pertinência material **adrede assegurada** por essa filha unigênita do Poder Constituinte, que é a Lei Maior de 1988, ao fazer das instituições político-partidárias pessoas jurídicas de

permanente vitalização do pluralismo político. Entendido o pluralismo político, já do ângulo dos cidadãos, como o direito de se organizarem em pessoas jurídico-eleitorais diferenciadas para conceber por um modo peculiar o Governo da *pólis*. Com seus naturais desdobramentos quanto à forma de investidura e sua duração, exercício e acompanhamento crítico desse Poder de abrangência territorial e pessoal máxima. Logo, e em última análise, direito à convivência político-ideológica dos contrários, que é um dos mais visíveis conteúdos da Democracia” (pp. 3 e 4).

14. Dou seqüência ao raciocínio para aditar que, a essa função de sujeito processual ativo que é ínsita aos partidos políticos, a Constituição ajuntou a de **intermediário** entre o corpo de eleitores de uma dada circunscrição e todo e qualquer candidato a cargo de representação popular. O partido enquanto necessária ponte. Elo imprescindível na corrente que vai do eleitor ao eleito. É como está no inciso V do § 3º do art. 14, que torna “a filiação partidária” uma das explícitas “condições de elegibilidade, na forma da lei”.

15. Ora bem, a essa obrigatoriedade de filiação partidária só pode corresponder à proibição de candidatura avulsa. *Candidatura zumbi* ou exclusivamente pessoal, **pois a intercalação partidária se faz em caráter absoluto ou sem a menor exceção**. O que revela a inserção dos partidos políticos na compostura e no funcionamento do sistema representativo, na medida em que somente eles é que podem selecionar e emprestar suas legendas para todo e qualquer candidato a posto político-eletivo. **Candidatos deles**, partidos (devido a que ninguém em particular é candidato de si mesmo), para o que a Constituição lhes concede o direito subjetivo de “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária” (§ 1º do art. 17). Autonomia que é reforçada com a regra impeditiva da edição de medidas provisórias sobre partidos políticos (alínea *a* do inciso I do § 1º do art. 62) e com o desfrute do direito subjetivo “a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei” (§ 2º). Tendo por contrapartida o dever de “prestação de contas à Justiça Eleitoral” e a “proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de

subordinação a estes” (aqui, inciso II do art. 17, e, ali, inciso III desse mesmo artigo).

16. Dizendo as coisas por modo reverso, **ninguém chega ao poder estatal de caráter eletivo-popular sem a formal participação de uma dada agremiação política. O que traduz a formação de um vínculo necessário entre os partidos políticos e o nosso regime representativo**, a ponto de se poder afirmar que esse regime é antes de tudo partidário. Por isso que se fala, em todo o mundo ocidental civilizado, de *democracia partidária*, como ressei dos escritos de Norberto Bobbio e Maurice Duverger. Este último, por sinal, apropriadamente lembrado no magistral voto que exarou o ministro César Ásfor Rocha nos autos da referida consulta (a nº 1.398-DF). Voto assim parcialmente redigido:

“É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (*As Modernas Tecnodemocracias*, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos Políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político” (p. 3).

17. Com efeito, a ambiência normativo-constitucional aqui retratada nos autoriza a inferir que:

I - se o regime representativo brasileiro decola da regra constitucional de que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (...)” (parágrafo único do art. 1º da Constituição), esse poder que tem no povo a sua única fonte é o de natureza, justamente, político-representativa; isto é, poder de se investir, após candidatura partidária vitoriosa, nos postos de comando político do nosso País, mediante os quais se constitui e se exercita a democracia indireta ou representativa (por oposição à democracia direta ou participativa, enunciada pela parte final desse mesmo parágrafo único do art. 1º e também pelo art. 14, *caput*, da Constituição);

II – se a soberania popular é o primeiro dos “fundamentos” da República Federativa do Brasil (inciso I do art. 1º), e se tal soberania é a que se exerce “pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (parte introdutória do art. 14), **nada disso é operacionalizado senão pela sobredita intermediação partidária.** Vale dizer, o esquema ou o arranjo político-partidário nacional é **via de obrigatório trânsito pelos exercentes da soberania popular para se chegar até aos candidatos eleitos.** Soberania popular, partidos políticos e candidatos eleitos a se atraírem magneticamente ou no curso de uma necessária relação “de implicação e polaridade”, como dizia Miguel Reale para caracterizar as relações de complementaridade ou de mútua causalidade. Aqui, nos autos desta consulta, relação trina de causa e efeito.

18. Tal caminhar entrelaçado com a soberania popular e candidatos é explicativo, a seu turno, do “caráter nacional” dos partidos políticos e da liberdade de sua “criação, fusão, incorporação e extinção (...), resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (...)” e “vedada a utilização de organização paramilitar” (*caput* e inciso I do art. 17 da nossa *Lei Fundamental*, combinadamente com o § 4º desse artigo). É que todo grêmio partidário se define como segmento, facção, parte, corrente, enfim, de convicção público-ideológica ou de filosofia política. Centro subjetivado de opiniões convergentes quanto ao modo de conceber e praticar o governo da *pólis* brasileira, esse caracterizado espaço de irrupção contínua das relações entre os nossos governantes e governados. Por conseguinte, a cada partido é franqueado atuar em todas as circunscrições eleitorais brasileiras para divulgar uma otimizada fórmula de engendrar e operacionalizar o governo do nosso País, e, assim, arremeter simpatizantes, associados e candidatos. Estou a dizer: cada partido político é predisposto a laborar no campo da qualificação informativa dos eleitores-soberanos, nesse plano da filosofia de governo ou “pluralismo político”, **para a formação de blocos de eleitos com perfil ideológico definido.** Fórmula racional de se fazer política, pelo antecipado conhecimento das linhas de atuação de governo e de oposição, com as respectivas cobranças de fidelidade programático-partidária e de campanha eleitoral (daí a parte final do § 1º do art. 17, sobre a consignação, em estatuto, de “normas de disciplina e fidelidade partidária”). Signo de uma autenticidade representativa e de uma lealdade que têm tudo a ver com legitimação para o desempenho dos cargos

públicos e superior qualidade de vida política para o Brasil.

19. Já em termos rigorosamente objetivos ou de ideação programática, a encarecida intercalação partidária atua no próprio interior dos fundamentos da República Federativa do Brasil (incisos de I a V do art. 1º da Constituição). É que o primeiro desses fundamentos, que é a soberania popular, chega por modo facilitado ao último deles, que é o pluralismo político, *por obra e graça* de uma sistemática divulgação dos conteúdos programáticos ou doutrinários de cada partido. Visto que todo partido político intenta alcançar o Poder pela captação do voto popular, é certo, porém precedida de uma *vis-à-trativa* que se faz pela divulgação de determinadas idéias quanto ao melhor modo de se estruturar e funcionalizar o governo da *pólis*. Idéias-força, em verdade, na acepção de que superadoras de uma opinião apenas esporádica, anódina, fragmentária. Quero dizer: idéias-força que se qualificam pela sua mais elaborada consistência mental e pelo seu professor por um número de adeptos já constitutivos de verdadeiro grupo ou corrente ideológica. Por isso que titular (tal grupamento social orgânico) “do direito de influir, na proporção de sua força, no governo do país” (Gilberto Amado, referido às fls. 15 do mencionado voto do ministro Cezar Peluso, a propósito do sistema proporcional de eleição).

20. As coisas se encaixam. É que a pré-falada dimensão institucional ou altruística dos partidos políticos advém, inicialmente, do lógico imbricamento de todos eles com o “pluralismo político”. Isto por ser o pluralismo político o princípio fundamental que, para ser colocado em prática por modo sistemático, organizado, racional, passa pelos aparatos personativos que são, justamente, os partidos políticos. Donde o princípio constitucional do “pluripartidarismo” (*caput* do art. 17 da Constituição) como densificação daquele específico fundamento, a ponto de se poder ajuizar que **o pluripartidarismo existe porque o pluralismo político existe**. Este último a ser concentrada e incessantemente servido por aquele, visto que uma das razões do constitucional acesso gratuito dos partidos a rádio e televisão (§ 3º do art. 17) é lhes possibilitar, inicialmente, propaganda institucional junto ao público em geral. Depois é que eles, partidos políticos, sobretudo valendo-se de recursos do fundo partidário e de um desonerado acesso à mídia radiodifusora sonora e de sons e imagens, se põem a trabalhar *a quatro mãos* com cada qual dos seus candidatos; e já numa fase pós-eleitoral, perfilam-se ao lado da sua bancada de eleitos e respectivas lideranças (“lideranças partidárias”, disse a Constituição, para encarecer a necessidade da

organizada presença dos partidos já no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional).

21. Outra causa da dimensão institucional dos partidos políticos, percebe-se, reside na citada intermediação de caráter subjetivo; ou seja, os partidos e suas eventuais coligações a se colocar de permeio entre os eleitores e os candidatados à ocupação de cargo de provimento eletivo. Permeio ou intercalação que se materializa pela assunção de condutas deste *naipe*, **assumidas indistintamente para a disputa de cargos sob o sistema proporcional ou sob o princípio majoritário de eleição**: filiação partidária; escolha dos candidatos em convenção; registro das candidaturas em unidade da Justiça Eleitoral; identificação dos concorrentes pela legenda do partido; celebração de alianças; financiamento da campanha com recursos do fundo partidário; utilização dos espaços de rádio e de televisão para o fim de propaganda individual; endosso ou aval ético-ideológico-profissional de cada candidato assim partidariamente disputante da preferência do eleitorado, pois se candidatar por um partido ou coligação **é deles receber uma espécie de atestado de bons antecedentes, pureza de propósitos, apego a regras de disciplina e lealdade associativa, sólido compromisso com idéias** (o perfil ideológico de cada candidato se conhece é pelo perfil ideológico do seu partido). Idéias constitutivas de uma doutrina que se acalenta como verdadeira razão de viver, a tornar impensável o seu arbitrário ou desmotivado abandono após *a unção pelas urnas*. Tão impensável esse abandono por eles, candidatos já eleitos, quanto pelos partidos mesmos; que não podem desertar nem do seu ideário nem da cobrança de fidelidade por parte daqueles a quem ajudaram eleger. Afinal, avalista é assim mesmo: tem que velar pelo adimplemento dos compromissos assumidos pela pessoa a quem somente avalizou por lhe parecer digna de confiança.

22. Numa primeira síntese, é em virtude de toda essa laboriosa engenharia constitucional que se busca tonificar o pluralismo político e assim elevar os padrões da representatividade popular em nosso País. Os partidos políticos a ocupar uma posição de nítida liderança no processo político-eletivo, desde a filiação à escolha dos candidatos em convenção, para desaguar na fiscalização dos eleitos e no co-desempenho dos cargos assim eletivamente conquistados. Espécie de ímã e de bússola para simpatizantes, filiados, candidatos, eleitores e eleitos. Logo, cada agremiação encarnando o civilizado apogeu da institucionalidade, do coletivo, do estatutário e do programático, a patentear o reconhecimento da posição de centralidade constitucional de todos eles, grêmios partidários.

Seja qual for o cargo eleitoralmente disputado e obtido. Seja qual for o “sistema” ou o “princípio” eleitoral de votação (na linguagem da Constituição, “sistema proporcional” e “princípio majoritário”, o primeiro a figurar no art. 45, e, o segundo, no art. 46).

23. Passo, agora, à indicação de mais uma função constitucional-partidária. A de intercalação, acabamos de ver, é a que se dá no curso de um determinado período eleitoral. Momento que antecede ao exercício desse ou daquele cargo de investidura eletiva. Já a de natureza processual, é a que transcorre em fase posterior à eleição e no pressuposto da vitória de pelo menos um representante partidário (explicado que somente partido político com representação no Congresso Nacional é que pode impetrar mandado de segurança coletivo e propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental). Mesmo pressuposto, aliás, da terceira função agora apontada: **a do “funcionamento parlamentar de acordo com a lei”** (inciso IV do art. 17, negritos à parte). Corresponde a dizer: trata-se de uma terceira função, posterior ao momento eleitoral e que também é desempenhada a partir de pelo menos um deputado ou senador eleito. Os partidos a deter o direito de acompanhar e até de coordenar o desempenho dos seus representantes, para o que escolhem seus líderes (referidos no art. 140) e ficam autorizados a celebrar acordos para a formação de blocos (§ 1º do art. 58). De parilha com o uso das competências que a Magna Carta de logo lhes conferiu: propor a abertura de processo de perda de mandato (§§ 2º. e 3º. do art. 55), requerer a sustação do andamento de ações penais da competência originária do Supremo Tribunal Federal (§ 3º. do art. 53), participar, proporcionalmente às respectivas bancadas, tanto da constituição das Mesas legislativas quanto das comissões parlamentares, inclusive durante o recesso de todo o Poder Legislativo (§§ 1º. e 3º. do art. 58).

24. É o clímax da mencionada relação tripartite de interesses e valores (partido-eleitor-candidato), já agora transposta para a atuação parlamentar de quantos conseguirem êxito na final apuração dos votos populares. Atuação parlamentar que também se projeta sobre os exercentes do Poder Executivo e o funcionamento de toda a Administração Pública (direta e indireta), seja para manifestar apoio, seja para vocalizar contestação. É que ao Poder Legislativo tanto cabe legislar – o que faz, o mais das vezes, com a participação do Chefe do Poder Executivo (art. 48 da Constituição) – como “fiscalizar

e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas” os atos desse mesmo Poder Executivo, “incluídos os da administração indireta” (inciso X do artigo constitucional de nº 49, ao lado de outras competências e atribuições de efeitos concretos).

25. É o quadro normativo que me basta para fazer as seguintes e decisivas perguntas, na linha da presente consulta: uma eventual e desmotivada desfiliação partidária, ora por desistência pura e simples de se permanecer associado, ora por transferência para uma outra unidade partidária, é opção que implica auto-desqualificação para a titularidade do cargo? Sabido que mandato é **representação**? Não *representação*? Um agir em nome de outrem, que, no caso, tanto é o povo quanto o partido sob cuja legenda se deu a eleição? Não apenas um **ou** outro, alternativamente, mas um **e** outro simultaneamente? Por todo o tempo de duração do mandato, então?

26. Recolocando as perguntas, a partir da primeira hipótese, que é a de desligamento puro e simples do partido. Pode o eleito, em tal conjectura, mutilar o mandato e torná-lo um instrumento de representação pela metade? O até então representante do partido a fazer o representado decair dessa condição e unilateralmente dizer que, doravante, só lhe interessa representar diretamente o povo? Inaugurando, por essa forma voluntarista, um relacionamento político não mais institucional, não mais programático, não mais estatutário? *Livre, leve e solto* para somente ao povo dar satisfações quanto ao seu modo de atuar e respectivas motivações? Alterando, por conseguinte, em pleno desenrolar do jogo político-partidário, as respectivas regras e a própria configuração ideológica do voto popular?

27. Já na pressuposição de mudança de partido “transfugismo”, para Victor Nunes Leal, pergunto: é dado ao representante passar a representar uma entidade sob cuja bandeira ideológica deixou de hastear perante o povo, quando em campanha pela captação do voto? Bandeira ideológica muitas vezes criticada como encarnação do próprio mal, nas *refregas* em que se dá toda campanha eleitoral? Um novo partido por cuja convenção o transfuga não foi indicado nem sob cuja legenda obteve registro eleitoral como candidato? Partido que não investiu em sua pessoal eleição e ao lado do qual não se apresentou como detentor de uma história de pensamento e luta em comum? Partido que para crescer quantitativamente em sua representação impõe ao do eleito em debandada um correspondente desfalque? Alimentando-se da esqualidez do outro, de maneira a alterar o próprio

resultado eleitoral-partidário das urnas? Forcejando, também aqui, por inverter um quadro ideologicamente definido *nas pranchetas* do voto popular?

29. **Minha resposta é rotundamente negativa.** O dever de não desocupar a cadeira em que se foi eleitoralmente assentado é a primeira das condições de leal exercício de um mandato que não é senão uma binária representação (é a Constituição que fala assim, com todas as letras, conforme vimos da citação do parágrafo único do art. 1º e da mencionada alínea *a* do inciso LXX do art. 5º, combinadamente com os §§ 2º e 3º do art. 55, mais o inciso VIII do art. 103). O eleito a compor com o seu partido e com o povo **uma relação jurídica de inerência com o regime representativo brasileiro.** Relação tricotômica de que inicialmente participou quando ainda candidato, de sorte a já não poder desunir o que a Constituição uniu. Como na liturgia católica do casamento.

30. Esta nossa conclusão ganha em robustez se voltarmos à afirmativa de ser o partido político, antes de tudo, uma pessoa jurídica do tipo associativo. Como tal, a ele se aplica a regra de que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (inciso XX do art. 5º). Do que decorre a licitude da desvinculação partidária, seja qual for a base de sua motivação. Sem que isto signifique, entretanto, prosseguir no exercício do mandato popular, que a tanto se opõe o sistema de comandos constitucionais em torno de um regime representativo que é eminentemente partidário, conforme visto. Até porque mandato é representação e representação é função. Quer dizer, “existe função quando alguém está investido no *dever* de satisfazer dadas finalidades em prol do *interesse de outrem*, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las” (Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Curso de Direito Administrativo”, 23ª edição, Malheiros Editores, p. 68, agosto de 2007). Donde a serena dedução de que, **ao se demitir do dever de servir ao partido pelo qual foi eleito, o demissionário incide em renúncia tácita de mandato.** Renúncia lógica. Renúncia auto-evidente, porque a relação tripartite dos interesses, compromissos e valores que permeiam a disputa e o exercício do mandato popular é tão elementarmente expressão do regime representativo que não pode ser rompida assim discricionariamente, assim unilateralmente, assim caprichosamente pelo mandatário popular e partidário. De acordo, aliás, com recente e majoritária decisão que o Supremo Tribunal Federal exarou nos mandados de segurança nºs. 26.602,

26.603 e 26.604, sessões plenárias dos dias 3 e 4 do fluente mês de outubro).

31. Foi precisamente no curso desse histórico julgamento plenário que perguntei e em seqüência respondi:

“(...) dentre esses direitos que o ex-filiado *já não leva pra casa*, já não carrega a tiracolo como se fosse a própria roupa do corpo ou uma bolsa de moedas, está o mandato parlamentar?”

“Uma primeira resposta: se considerarmos que o mandato foi obtido em virtude de um obrigatório vínculo jurídico-partidário, a desfiliação não pode deixar de implicar uma perda do mandato. Perda, não como castigo ou sanção, visto que nenhum ato ilícito foi praticado. Porém como expressão de renúncia tácita. *Um abrir mão* da continuidade do exercício do mandato. Como sucederia com quem deixasse a condição de sócio de qualquer outra entidade da espécie associativa, ainda que estivesse a exercer cargo de direção. O apeiamento de ambas as condições seria automático”.

32. Na mesma oportunidade, ajuntei:

“Sucede que essa voluntária desfiliação, quando inteiramente discricionária ou sem nenhuma outra justificativa que não seja o puro querer subjetivo do até então associado, é uma opção que tem suas conseqüências. As conseqüências lógicas da escusa de deveres e do exercício de direitos que tenham a sua única razão de ser na permanência mesma da filiação. Estou a dizer: a desfiliação é ato voluntário que, uma vez formalizado, aparta o desfiliado do grêmio a que pertencia. *Corta-lhe o cordão umbilical* partidário. Deixando ele, ex-associado, de cumprir os deveres e exercer os direitos que eram próprios da filiação.

“Esse *bater em retirada*, emanação direta de uma constitucional autonomia de vontade, é direito potestativo que opera pelo automático desligamento partidário do parlamentar. O desligamento em si como o próprio objeto do direito subjetivo. Mas de sorte a reinvestir o partido, também por modo automático, na inteireza da sua composição numérico-parlamentar. Na integridade de sua bancada, tal como ressaída, com toda legitimidade, *da pia batismal* do voto popular. Recomposição que se dá pela convocação de quem já diplomado como primeiro suplente do partido ou

coligação, conforme o caso. Pois somente assim é que se restaura a pureza de uma relação de direito que tanto faz o candidato depender do partido, no período de registro eleitoral e votação popular, quanto o partido depender do candidato já eleito, na subsequente fase de atuação parlamentar de um e de outro. Despontando claro o raciocínio de que, progressivamente abandonado pelos seus eleitos, **o partido se expõe ao risco mortal de zerar seus representantes legislativos e aí já não ter como exercitar o seu direito subjetivo a um funcionamento parlamentar.** Nem perante o Parlamento mesmo, nem perante o Poder Judiciário, para o manejo das conhecidas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADIN's, ADC's, ADPF's). E se falo do parlamentar como representante do partido - e não somente do povo -, é porque a Magna Lei assim o diz, com todas as letras, nos §§ 2º e 3º do art. 55, tanto quanto no inciso VIII do art. 103.

“Acresce que o § 1º. do mesmo art. 17 da Lei Fundamental remete para os estatutos de cada grêmio político as “normas de disciplina e fidelidade partidária”. Isto, naturalmente, em prol do partido e em desfavor do filiado. *Saltando aos olhos* que a infidelidade máxima é alguém abandonar o partido após a investidura no mandato parlamentar. Daí a exegese da presunção de renúncia ao respectivo exercício, somente incabível se na própria Constituição Federal se preservasse, às expressas, a mantença naquela investidura. Como fez – isto sim – com as hipóteses de que trata o art. 56, todas elas no pressuposto do não-cometimento de infração (sabido que as normas veiculadas pelos incisos de I a VI do art. 55 pressupõem ilicitude de conduta parlamentar, que não é o caso dos autos)”.

33. É neste fluxo de idéias que vocalizo uma segunda síntese: todas as três comentadas funções (a processual, a de intermediação e a parlamentar) confirmam o regime da mais entranhada inserção dos partidos políticos no espectro constitucional do sistema representativo brasileiro. Sistema, então, que adiciona um ingrediente partidário à soberania do voto popular e ao poder-dever da representação que assiste a todo e qualquer detentor de mandato eletivo. Repito: **sistema que adiciona um ingrediente partidário à soberania do voto popular e ao poder-dever da representação que assiste a todo e qualquer detentor de mandato eletivo.**

34. Tal ingrediente partidário não desconfirma que todo o poder emana do povo, que se faz representar por aqueles a quem elegeu (parágrafo único do art. 1º da Constituição). Mas implica o reconhecimento de que: a) a soberania do voto popular é exercitada para sufragar candidatos-partidários, e não candidatos avulsos; b) os candidatos-partidários, eventualmente eleitos, se investem em cargos de representação binariamente popular e partidária mesma. Por conseguinte, o eleitor-soberano vota no candidato e no seu partido (isoladamente, ou em coligação, conforme repetidamente anotado), **para instaurar uma futura relação de representação que permaneça tridimensional**; quer dizer, o mandato que se ganhou por modo popular e partidário é de ser exercido como expressão de uma representatividade igualmente popular e partidária. Com o que se atende ao próprio conceito de soberania como o grau máximo do poder político (soberania vem de *super omnia*, a significar o que está acima de tudo e acima de todos).

35. É assim com a participação orgânica ou sinérgica das agremiações partidárias que a soberania popular brasileira decide, eleitoralmente, a cada quatro anos (tempo de uma legislatura e do mandato das chefias executivas, segundo o parágrafo único do art. 44 e o art. 82 da Constituição) – decide a cada quatro anos, dizíamos, **sob cujo esquadro político ideológico o País vai viver**. Esquadro que se impõe aos Poderes eminentemente políticos da nossa República Federativa, que são os chefes do Poder Executivo e os parlamentares em geral; seja porque os primeiros se constituem nas figuras centrais de todo processo eleitoral e, depois, da vida institucional de cada unidade federativa (monopolizadores que são da iniciativa das leis orçamentárias e dirigentes supremos de toda a Administração Pública, esse focado espaço das políticas públicas, atividades e serviços de que fundamentalmente depende a qualidade de vida da população), seja porque todos eles, chefes do Poder Executivo e conjunto dos parlamentares, exercitam um grande rol de competências que só podem ser validamente *tocadas* se em regime de atuação concertada. Esquadro, enfim, que, a toda evidência, não é de ser conspurcado e muito menos revogado a golpes de um tão arbitrário quanto unilateral e provinciano decisionismo.

36. Não que se ignore a forma dual de se estar num partido durante o processo eleitoral: a forma proporcional e a majoritária. Não que se desconheça o fato de que a Constituição mesma fez dos deputados federais uma instância de representantes do povo (art. 45), enquanto o senado foi normado como instância de representação dos Estados e do

Distrito Federal (art. 46). Mas tudo isso tem que ser interpretado em harmonia com, pelo menos, três anteriores e fundamentais comandos: a) o povo é a fonte de todo o poder governamental, exercendo tal poder por meio de **representantes eleitos** (todos, sem exceção, conforme o parágrafo único do art. 1º); b) a primeira forma de exercício da soberania popular está no sufrágio universal e no voto direto e secreto (art. 14, *caput*); c) a filiação partidária é condição *sine qua non* de elegibilidade (toda elegibilidade política, insista-se, a teor do inciso V do § 3º do art. 14).

37. Com efeito, é preciso conciliar as respectivas interpretações, a partir de uma preponderância que somente cabe àqueles três anteriores e fundamentais comandos constitucionais. Donde a imperiosa compreensão de que, ao falar dos deputados federais como representantes do povo ("A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal"), **a nossa Lei Maior não recusou ao Presidente da República e aos senadores a condição de legítimos detentores de uma representação popular** (isto seria uma grosseira negação ao parágrafo único do art. 1º e à parte inicial da cabeça do art. 14). Ela falou do povo, é certo, porém como categoria **demográfica**. Não em sentido propriamente político ou como instância de poder soberano.

38. Na matéria, o que a nossa Lei Fundamental ordenou foi o seguinte: a) o número dos deputados federais a eleger em cada qual das três unidades da Federação (Estado, Território e Distrito Federal) é **proporcional à respectiva população** (mesma proporcionalidade populacional que se lê no inciso IV do art. 29, a respeito do número de vereadores por Município); b) o sistema de votação de tais parlamentares **é o proporcional**, na acepção de que operante pela conjugação de dois quocientes: um quociente eleitoral e um quociente partidário (tal como densificados pelos arts. 106, 107 e 108 do Código Eleitoral brasileiro).

39. Já no tocante à redação do art. 46 ("O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário"), com seu § 1º ("Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos"), cuida-se de dispositivos que encerram dois núcleos semânticos. O segundo, consubstanciado na regra de que o número de senadores é igual para o Distrito Federal e os Estados-membros, independentemente do tamanho das respectivas populações (critério por unidade

federativa, portanto, e não por quantitativo populacional). O primeiro núcleo deontológico, a seu turno, consubstanciador de um sistema de votação que *secundariza* o coletivo partidário em favor do desempenho individual dos candidatos. Noutros termos, por esse princípio de votação é considerado eleito quem obtém, pessoalmente, a maioria dos votos válidos apurados. Logo, princípio que não conduz à disputa entre partidos ou coligações, uns perante os outros, (coletivamente, então), mas entre os próprios candidatos em sua concreta individualidade. Cidadãos contra cidadãos, conforme acentuei no voto que emiti por ocasião do julgamento daqueles referidos mandados de segurança, no STF.

40. É o mesmo princípio que timbra a eleição para o cargo de Presidente da República (§ 2º do art. 77 da Constituição), que também não foi topicamente referido como representante do povo. Nem do povo nem de nenhuma das pessoas políticas de natureza federada. Não se podendo, aqui, negar o óbvio: nesse tipo de competição federal *homem-a-homem*, candidato *versus* candidato, o prestígio individual tende a suplantar o partidário. A luta que se trava envolve pessoas já mais avançadas em idade cronológica (mínimo de 35 anos) e, portanto, com maior possibilidade de afirmação profissional e ideológica. Pessoas de um mais disseminado conhecimento junto ao corpo de eleitores. Mas essa dependência eleitoral menor do partido não se confunde com independência. Não significa *desideologia* partidária ou coligacional. *Desrepresentação* em toda a linha, do povo ao partido. Liberdade para se metamorfosear em ave de arribação, pouco importando se faz inverno ou verão. Seria um salto interpretativo chapadamente acrobático, entendo, sem nenhuma rede de proteção constitucional. Um atentado ao método ou processo de interpretação sistemática da Constituição, quando se sabe que toda interpretação jurídica, "ou é sistemática ou não é interpretação" (Juarez Freitas, citado, ainda uma vez, pelo Ministro Cezar Peluso, p. 29).

41. Sem prejuízo destas proposições, e atento à diretriz hermenêutica de que a Constituição não tem palavras inúteis, admito que o art. 46 faz da Câmara dos Deputados Federais uma instituição preponderantemente republicana, como faz do Senado Federal uma instituição marcadamente federativa. Mas sem que isto signifique negar à Câmara o desempenho de misteres federativos, nem ao Senado o desempenho de misteres republicanos. Até porque deputados federais e senadores são membros de um Congresso Nacional que desempenha multitudinárias funções que ora têm na

forma republicana de governo a sua base de inspiração e balizamento, ora têm na forma federativa de Estado a sua justificativa e limites.

42. Nesse ritmo argumentativo, e já me encaminhando para o fecho deste voto, tenho que todos os exercentes de mandato eletivo federal (com seus equivalentes nas pessoas federadas periféricas) estão vinculados a um modelo de regime representativo que faz do povo e dos partidos políticos uma fonte de legitimação eleitoral e um *locus* de embocadura funcional. Tudo geminadamente, como verdadeiros irmãos siameses. Donde o instituto da representatividade binária, incompatível com a tese da titularidade do mandato como um patrimônio individual ou propriedade particular.

43. Respondo, pois, afirmativamente à consulta que nos é dirigida, para assentar que uma arbitrária desfiliação partidária implica desqualificação para se permanecer *à testa* do cargo político-eletivo. Desqualificação que é determinante da vaga na respectiva cadeira, a ser, então, reivindicada pelo partido político abandonado. É a única resposta que me parece rimada com a Constituição, toante e consoantemente, conforme procurei demonstrar. Convicto de que é no devocional respeito a ela, Constituição, que se propicia à sociedade o máximo de segurança jurídica. Afinal, só a Constituição governa quem governa. Governa permanentemente quem governa temporariamente.

44. É como voto, permitindo-me lembrar postura hermenêutica entusiasticamente recomendada pelo imortal Geraldo Ataliba: não se pode interpretar a Constituição como se ela fosse uma fortaleza de paredes indestrutíveis em torno dos mais excelsos valores, porém fechada com portas de papelão.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro Carlos Ayres Britto”.

Fazendo incidir essas brilhantes considerações para o caso concreto, tem-se que a primeira recorrida, **ao afastar-se do partido pelo qual foi inscrita candidata a Governador do Maranhão em 2006, rompeu essa “relação de representação” que, exatamente pelo abandono pela recorrida da agremiação, deixou de permanecer necessariamente “tridimensional”,** entre o povo, o partido político, corpo intermediário, e o candidato (no caso, a candidata). Rompimento que, como disse o Ministro Britto, contraria o princípio de que “o mandato que se ganhou por modo popular e partidário é de ser exercido como expressão de uma representatividade igualmente popular e partidária”, e não como algo pertencente ao (a) candidato (a).

E, apesar de reconhecer que, para obtenção do mandato para o exercício de cargo majoritário “o prestígio individual tende a suplantar o partidário”, e a eleição é obtida por “pessoas já mais avançadas em idade cronológica (mínimo de 35 anos) e, portanto, com maior possibilidade de afirmação profissional e ideológica. Pessoas de um mais disseminado conhecimento junto ao corpo de eleitores”. Contrapõe, entretanto, o Ministro a observação seguinte, **decisiva do entendimento que prevaleceu nessa Corte Eleitoral Superior:**

“Mas essa dependência eleitoral menor do partido não se confunde com independência. Não significa *desideologia* partidária ou coligacional. *Desrepresentação* em toda a linha, do povo ao partido. Liberdade para se metamorfosear em ave de arribação, pouco importando se faz inverno ou verão. Seria um salto interpretativo chapadamente acrobático, entendo, sem nenhuma rede de proteção constitucional. Um atentado ao método ou processo de interpretação sistemática da Constituição, quando se sabe que toda interpretação jurídica, “ou é sistemática ou não é interpretação” (Juarez Freitas, citado, ainda uma vez, pelo Ministro Cezar Peluso, p. 29)”.

Sendo assim, a recorrida não faz jus a exercer, **já agora filiada ao PMDB, a um mandato que foi conquistado pelo PFL, hoje DEM. Há, por isso mesmo, incompatibilidade entre a candidata de ontem e a chefia do Executivo hoje exercida, incidindo no caso concreto o item I do art. 262 do Código Eleitoral.**

De fato, invocando novamente o contido no voto acima transcrito, vale repisar o seguinte trecho, em que o Ministro Britto reproduz excerto de seu voto a respeito da fidelidade partidária, produzido no Plenário do STF:

“Uma primeira resposta: se considerarmos que o mandato foi obtido em virtude de um obrigatório vínculo jurídico-partidário, a desfiliação não pode deixar de implicar uma perda do mandato. Perda, não como castigo ou sanção, visto que nenhum ato ilícito foi praticado. Porém como expressão de renúncia tácita. *Um abrir mão* da continuidade do exercício do mandato. Como sucederia com quem deixasse a condição de sócio de qualquer outra entidade da espécie associativa, ainda que estivesse a exercer cargo de direção. O apeiamento de ambas as condições seria automático”.

32. Na mesma oportunidade, ajuntei:

“Sucedem que essa voluntária desfiliação, quando inteiramente discricionária ou sem nenhuma outra

justificativa que não seja o puro querer subjetivo do até então associado, é uma opção que tem suas conseqüências. As conseqüências lógicas da escusa de deveres e do exercício de direitos que tenham a sua única razão de ser na permanência mesma da filiação. Estou a dizer: a desfiliação é ato voluntário que, uma vez formalizado, aparta o desfiliado do grêmio a que pertencia. *Corta-lhe o cordão umbilical* partidário. Deixando ele, ex-associado, de cumprir os deveres e exercer os direitos que eram próprios da filiação”.

Mutatis mutandis, se a desfiliação implica na perda do mandato que vinha sendo exercido, **claro está que essa desfiliação implicará, também, na impossibilidade de ascender a um mandato obtido sob a legenda da agremiação partidária à qual era filiado e da qual, portanto, voluntariamente, se desligou.**

Há, no caso, manifesta incompatibilidade entre esse mandato, obtido no seio de uma agremiação, e a outrora candidata, já há muito filiada a outra agremiação.

Daí a interposição do presente recurso contra a expedição de diploma, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, **por incompatibilidade da candidata Roseana Sarney**, ocorrida supervenientemente à data da eleição (outubro de 2006), **mas antes da proclamação dela como eleita, ocorrida somente agora em 2009.**

Isso já é o bastante para cassar os diplomas dos recorridos, determinando, no caso, conforme a final é pedido, a diplomação do terceiro colocado no pleito, ou, alternativamente, a convocação de uma nova eleição, com investidura, no período de vacância, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos da Constituição Estadual (art. 61), combinado com a Constituição Federal (art. 81).

Não obstante, tem mais.

4.2) Diploma obtido em manifesta contradição com o art. 222 do Código Eleitoral

(art. 262, IV do mesmo Código)

Prevê o dispositivo autorizador da interposição do presente recurso, com esse segundo fundamento:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

.....

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

No caso concreto, deve ser invocado o art. 222 do CE, assim redigido:

“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

Por seu turno, prevê o art. 237:

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

O poder econômico e o político têm influência bastante avassaladora e real nos nossos pleitos eleitorais.

Dessa forma, ressalta-se por ADRIANO SOARES DA COSTA, em sua obra Instituições de Direito Eleitoral, 6ª Edição, pág. 529 que:

“O ordenamento jurídico não pode amolgar-los, eis que são fatos sociologicamente apreendidos, frutos do convívio social e do regime econômico para proscrever da vida, pode o direito positivo impor contornos ao seu exercício legítimo, tornando ilícito, e por isso mesmo abusivo, que contamina a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições.

(.....)

O abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato”.

Assim tem se manifestado essa Corte Eleitoral Superior, reiteradamente, conforme se vê, a título de exemplos, o Respe n. 20.353 e o Respe n. 21.320 quando deixou assentado pelos e. Ministros Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira, acompanhados pelos demais, que:

*“O núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: **‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ... de distribuição gratuita de bens e serviços ... custeados ... pelo Poder Público’**, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial*

- Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é **vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido**, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido. Não se trata, repito, de interromper programa de natureza social, nem de questionar a legalidade de processo. O tipo está relacionado à utilização do programa e à finalidade eleitoral. É isso que desiguala e por isso é vedado” (sem grifo no original).

No caso concreto, esse abuso de poder político, coincidentemente, se revela em inegável similitude com o reconhecido na mais recente decisão dessa Corte, **exatamente a que determinou a diplomação dos recorridos como consequência da cassação dos mandatos do até então Governador Jackson Lago e do Vice-Governador Luiz Carlos Porto, conforme RCED 671.**

Referem-se aqui os recorrentes, unicamente, ao reconhecimento do abuso de poder político, com relação ao qual, segundo a proclamação do resultado, se verificou a maioria dos votos da Corte, porque, de um lado, teria havido, por parte do Governador José Reinaldo Tavares o engajamento da estrutura estatal na campanha de Jackson Lago, não só patrocinando a realização de convênios com os Municípios, convênios que, na visão da coligação que indicou como candidatos os ora recorridos, seriam meramente eleitores, como também divulgando esse objetivo eleitoral, nos comícios, e “vinculando”, para o eleitorado, o sucesso administrativo e a conquista dos benefícios decorrentes dos convênios, ao resultado do pleito favorável aos candidatos que ele, Governador Tavares, havia indicado como merecedores dos votos da população maranhense.

Sucedem-se que, se essa suposta conduta, assim caracterizada, foi tida como ilícita, e identificadora de abuso de poder político, ou político/econômico, como mencionado no voto do relator, Ministro Eros Grau, não há dúvida que, como se passará a demonstrar, foi muito mais grave o ocorrido em relação à candidata ora primeira recorrida, e sua vinculação com o governo federal, com patrocínio e declarações de ostensivo apoio à sua candidatura pelo atual Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, na ocasião também candidato à reeleição.

É o que se passará a demonstrar.

A planilha anexa (doc. 4) contém a relação de todos os Municípios do Estado do Maranhão que receberam, em 2006, recursos financeiros decorrentes de convênios firmados diretamente com o governo federal, sem interferência alguma do governo estadual. **Esclareça-se que essas liberações são resultantes de convênios, ou seja, não dizem respeito aos repasses obrigatórios, pela repartição das receitas tributárias, ou pelos fundos constitucionalmente previstos.**

Foram, portanto, recursos federais aplicados no ano da eleição (e, em muitos casos, já no período vedado, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito), destinados a Municípios específicos, em menoscabo ao princípio da impessoalidade.

Estão discriminados na planilha todos os convênios com os Municípios, além de um com o Governo do Estado, identificando-se o mês (ou meses sucessivos) de liberação dos recursos, o objeto do convênio e o seu respectivo número no SIAFI – Sistema de Acompanhamento Financeiro do Governo Federal (**que foi a fonte do levantamento contido na planilha**), o Ministério ou órgão concedente, e os valores pagos.

A primeira constatação é a de que foram 144 Municípios, de um total de 217 Municípios do Maranhão. Não escapa a conduta do governo federal, disposto a eleger a primeira recorrida, Roseana Sarney, da crítica feita pelo Ministro Carlos Britto, no decisivo voto proferido no RCED 671, sobre a conduta do então governo estadual do Maranhão, focado no objetivo, segundo a conclusão do TSE, de eleger Jackson Lago. Disse o Ministro:

“E causa espécie, profunda estranheza que **se contemplem determinados municípios: houve preferências por determinados municípios, nada menos que 156**, com a celebração de 1.805 convênios no ano eleitoral, atingindo a soma de quase 1 bilhão de reais - 800 e poucos milhões de reais” (grifos nossos).

Também pode enxergar-se, do mesmo modo, do ângulo do governo federal, uma preferência por determinados Municípios, num total de 144, número bem aproximado daquele tido, nesse voto, como configurador do abuso...

Mas uma amostragem feita a partir da planilha, e tendo em conta o conhecimento notório dos Municípios cujos gestores funcionaram como aliados preferenciais e grandes cabos eleitorais – inclusive no convencimento a outros Prefeitos – da primeira recorrida Roseana Sarney, demonstra de modo mais acentuado e, até, incontestável, essa troca de vantagens: aos aliados, comprometidos a render votos para a candidata, o governo federal destinava mais convênios e mais recursos, dando-lhes a contrapartida decorrente do apoio à sua candidata.

O primeiro exemplo a ser apontado é o do Município de Brejo. O seu Prefeito de então, Dr. OMAR, é, como público e notório, tio do genro da primeira recorrida, Deputado Estadual CARLOS FILHO. Enquanto a maior parte dos 144 Municípios obteve, em 2006, um convênio, ou no máximo dois, Brejo foi aquinhado com **nada menos de seis convênios**. E, sem ser um dos maiores Municípios do Estado, **recebeu nada menos de R\$ 2.627.951,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e cinqüenta e um reais)**, distribuídos entre “*melhorias sanitárias domiciliares*” (R\$ 1.337.280,00); “*implantação de*

núcleos de esporte” (R\$ 175.000,00); *“abastecimento de água”* (R\$ 487.200,00); *“mecanização agrícola”* (R\$ 97.500,00), *“saneamento básico”* (R\$ 112.000,00) e *“infra-estrutura turística”* (R\$ 418.871,00).

Outro Município que merece destaque, nessa amostragem, é o de Chapadinha, **com cinco convênios**, num total de R\$ 1.436.836,00 (hum milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais), distribuídos entre *“atenção básica de saúde”* (R\$ 50.000,00); *“melhorias sanitárias domiciliares”* (R\$ 155.836,00); *“infra-estrutura urbana”* (R\$ 975.000,00), *“abastecimento de água”* (R\$ 200.000,00), e *“saneamento básico”* (R\$ 56.000,00). O então Prefeito do Município, o médico e ex-Deputado Estadual Magno Bacelar, é reconhecidamente um dos aliados da primeira recorrida e de seu grupo político no Maranhão.

Mais um exemplo pode ser dado, logo a seguir. Trata-se de Coelho Neto, contemplado com **quatro convênios**, num total de R\$ 1.503.000 (hum milhão, quinhentos e três mil reais), divididos nos seguintes objetos e valores: *“abastecimento de água”* (R\$ 600.000,00); *“melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários”* (R\$ 175.500,00); *“projetos de desenvolvimento sustentável local integrado”* (R\$ 427.500,00) e *“implantação de núcleos de esporte”* (R\$ 300.000,00). O então Prefeito do Município, o advogado, ex-Deputado Federal e ex-Senador Magno Bacelar (tio do homônimo acima referido) é outro notório aliado da primeira recorrida, tendo inclusive ocupado a Chefia de Gabinete do Ministério do Meio Ambiente quando o irmão da atual Governadora, Deputado Sarney Filho, foi titular do Ministério.

Itapecuru-Mirim, cidade administrada por outro aliado da atual Governadora e aqui recorrida, Prefeito Júnior Marreca (reeleito em 2008), é outro exemplo a ser destacado. **Recebeu também quatro convênios**, num total de R\$ 1.366.250,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), distribuídos entre *“infra-estrutura turística”* (R\$ 100.000,00); *“atenção básica de saúde”* (R\$ 100.000,00); *“infra-estrutura urbana”* (R\$ 926.250,00) e *“abastecimento de água”* (R\$ 240.000,00).

Também reeleito em 2008, e igualmente tradicional aliado da primeira recorrida, o Prefeito Josimá Rodrigues, da pequena cidade de Maranhãozinho, teve seu Município **contemplado com quatro convênios**, totalizando R\$ 954.266,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), incluindo *“infra-estrutura turística”* (R\$ 200.000,00); *“melhorias sanitárias domiciliares”* (R\$ 64.891,00); *“infra-estrutura urbana”* (R\$ 609.375,00) e *“abastecimento de água”* (R\$ 80.000,00).

Reeleito, por igual, em 2008, o Prefeito Luís Fernando Silva, de São José de Ribamar, cidade situada na Ilha de São Luís, foi Secretário de Estado da Educação e também Auditor-Geral do Estado, em governo anterior da ora primeira recorrida. Sua cidade foi **contemplada com quatro convênios**, num total de R\$ 985.821,00 (novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais), distribuído conforme os objetos e valores seguintes: *“atenção básica de saúde”* (R\$

150.000,00); “melhorias sanitárias domiciliares” (R\$ 96.805,00); “abastecimento de água” (R\$ 154.816,00) e “infra-estrutura urbana” (R\$ 585.000,00).

Finalmente, nesta breve amostragem, destaca-se o Município de Timon, administrado pela Prefeita e ex-Deputada Estadual Socorro Waquim, cujo marido, Sétimo Waquim, é Deputado Federal, eleito como integrante da coligação que apresentou a candidatura da ora recorrida a Governador do Maranhão.

Contemplado com três convênios, recebeu R\$ 1.515.000,00 (um milhão, quinhentos e quinze mil reais), incluindo “atenção especializada em saúde” (R\$ 120.000,00); “sistema público de esgotamento sanitário” (R\$ 1.200.000,00) e “infra-estrutura urbana” (R\$ 195.000,00).

E foi em Timon que o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à reeleição em 2006, compareceu e propagou seu apoio à candidatura da ora primeira recorrida, Roseana Sarney. Confira-se do vídeo anexo (doc. 5), e respectiva degravação (doc. 6), da qual se extrai o seguinte trecho:

“É por isso, meus companheiros e minhas companheiras, que eu quero terminar dizendo a vocês: essa companheira eleita governadora de Estado como vai ser, nós vamos fazer as parcerias que não foram possíveis ser feitas agora. Se vocês me derem voto de vocês dia 29, vocês vão ver que se, em quatro anos nós batemos nos oito deles, com mais quatro anos nós vamos fazer uma revolução democrática nesse país, uma revolução administrativa, uma revolução na política social. E para que eu tenha mais força, muito mais força, prá fazer essa transformação, eu queria pedir a vocês: quem votar em mim, por favor, por favor, vote na Roseana Sarney para governadora do Estado. Muito obrigado, meus companheiros, e até a vitória, se Deus quiser”.

Ou seja, se o governo federal já fazia, diretamente, essas transferências a **determinados Municípios, privilegiando claramente aqueles que eram (e são, porque em alguns casos os Prefeitos foram reeleitos) dirigidos por aliados da atual Governadora do Maranhão**, o Presidente da República promete, nesse discurso, intensificar essas vantagens, caso fosse eleita a recorrida (e não apenas se fosse reeleito ele, Presidente da República). **Diz S. Exa.:**

“(…) se, em quatro anos nós batemos nos oito deles, com mais quatro anos nós vamos fazer uma revolução democrática nesse país, uma revolução administrativa, uma revolução na política social. E para que eu tenha mais força, muito mais força, prá fazer essa transformação, eu queria pedir a vocês: quem votar em mim, por favor, por favor, vote na Roseana Sarney para governadora do Estado”.

Há, portanto, claramente abuso de poder político, em detrimento da liberdade do voto, nessa utilização da máquina estatal para beneficiar a candidatura da ora recorrida, que, embora não tenha sido proclamada vencedora do pleito em 2006, acabou de sê-lo por decisão da Justiça Eleitoral, produzida por essa Corte no RCED 671.

Os votos vencedores nessa decisão, aliás, aplicam-se *mutatis mutandis*, ao ora relatado. Com efeito, disse o Ministro Eros Grau, relator, no tocante ao abuso de poder político, acolhendo, em verdade, a manifestação do Ministério Público:

"1) Casos "Codó" e "PRODIM":

A assinatura de convênio entre o Governo do Estado e a

Prefeitura de Codó durante a realização de comício naquela cidade, ao qual estariam presentes o então Governador do Estado do Maranhão, José Reinaldo, e o candidato Jackson Kepler Lago, efetivamente consubstancia abuso de poder político e econômico, bem assim a prática de conduta vedada por parte dos envolvidos. O Ministério Público examinou a questão às fls. 10.113-10.115, em trecho que me permito reproduzir:

*"(...) o apoio explícito do governador, em comício acontecido no aniversário do município de Codó, evento provado à fl. 135 do Anexo 2. Ali, esse apoio se tornava concreto mediante a divulgação maciça dos convênios, os quais tinham como objetivo cooptar prefeitos e lideranças políticas para conjugar apoio às candidaturas dos recorridos, a conferir dos seguintes trechos do discurso, **verbis**:*

'O doutor Jackson Lago é um homem lutador, médico. Foi prefeito três vezes de São Luís, é um homem credenciado. Nós temos que acabar com esse negócio de uma família mandar no Maranhão,

gente'

(...)'Nós estamos, trazendo essa grande parceria com Biné, com alguns milhões de reais. E digo para vocês que vou fazer ainda muito, mas os nossos candidatos, ou Vidigal ou

Jackson vão continuar e vão fazer ainda mais do eu fiz. Você sabe o motivo

do atraso do Maranhão? É porque não faziam convênios com os prefeitos. A Roseana chegou lá em São João dos Patos a dizer que não precisava de prefeito para trabalhar, porque o prefeito era corrupto'

(...) vocês vão ter aqui a condição de escolher entre dois homens do maior gabarito desse estado. Um é o Dr.. Jackson Lago que concorreu comigo para o governo do estado, mas hoje nos une a causa do Maranhão. O outro é o nosso amigo de infância Edson Vidigal.'

Como se não bastasse, terminou assinado em plena praça pública, ainda no palanque, um convênio naquele município, a espancar qualquer dúvida de que esse tipo de ajuste vinha sendo utilizado para fins eleitorais. Na assinatura do ato, ouvia-se do apresentador:

'Vamos chamar a atenção da população de Codó. Será assinado agora um convênio. O valor do objeto, ora conveniado é de um milhão de reais. Convido, agora, o Excelentíssimo Senhor Governador José Reinaldo Tavares para assinar o convênio''' (grifos do original).

Do tipo de conduta dos recorridos dizem alguns arestos desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA.

1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.

2. Recurso especial provido." (Grifei)

(REspe n. 28.534, Rel. Min Eros Grau, DJ de 1º/10/08)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA." (Grifei)

(REspe n. 24.863, Rel. designado Min. Peçanha Martins, DJ de 18/2/05)

"Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada.

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.(...)

Recurso conhecido e provido." (Grifei)

(REspe n. 19.404, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º/2/02)

Os fatos a que corresponde o chamado "Caso PRODIM" reproduzem o que ocorreu na cidade de Codó. A reunião promovida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais no Município de Pinheiro, com a participação do representante do Governo, Cristóvão Fernão Ferreira, superpõe, confundindo-os, ato governamental e campanha eleitoral. Nela se pretendia esclarecer os trabalhadores quanto ao conteúdo e os termos do projeto. Transformou-se o evento, contudo, em aberta e franca promoção do candidato. A cena dessa reunião compreende, ao tempo em que o recorrido Jackson Lago discursa, um "banner" do Governo do Estado sobre o projeto "PRODIM" no fundo do palanque. A associação entre o projeto governamental e a eleição de determinado candidato, com uso de material institucional do Governo do Estado e a participação de seu representante, caracteriza, sim, as condutas vedadas previstas nos incisos 11, IV do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

Estamos aqui diante de fatos que revelam o uso da estrutura do Governo do Estado do Maranhão em benefício de determinado candidato, seja mercê de

atuação direta do então Governador José Reinaldo Tavares, seja com a participação de seus representantes. Aqui há fatos que esta Corte há de ponderar prudentemente, superando quaisquer pré-compreensões”.

Também o Ministro Félix Fischer, que produziu voto vencedor, reproduziu esse pronunciamento, traçando, a seguir, estas considerações:

“Também incontroverso que durante o ano eleitoral (2006) foram celebrados convênios entre o Governo do Estado e 156 municípios, conforme reconhecem os próprios recorridos ao sustentar ausência de potencialidade pelo fato de a candidata Roseana Sarney ter obtido mais votos na maior parte desses municípios (fls. 9.724-9.726). Também reconhecem que o montante repassado aos municípios mediante assinatura dos convênios alcança o valor de R\$ 280.045.128,81 (fl. 9.727).

Segundo documentos às fls. 6.641-6.765, diversos convênios foram firmados nos três meses que antecederam as eleições”.

Mutatis mutandis, a situação presente se enquadra na mesma situação, **justificando a mesma consequência jurídica, qual seja, a cassação dos diplomas, e, agora, dos mandatos dos recorridos.**

É que, de um lado, há, também aqui, o fato dos convênios, **com Municípios determinados, privilegiando aqueles cujos gestores se aliaram à candidatura da recorrida**; e, de outro, presente também o discurso, prometendo muito mais a ser feito, caso ela, recorrida, recebesse os votos dos eleitores do Presidente da República.

Mas a situação ora retratada é muito mais grave. É que não se trata tão somente da assinatura de convênios, ato que **nem sempre implica no desembolso dos recursos.**

Sucedem que estamos comprovando, através do documento 4, é exatamente a liberação dos recursos, tal como consta do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAFI, do governo federal.

E há muitas liberações feitas dentro dos três meses anteriores ao pleito.

Por outro lado, urge ressaltar que, ao contrário do verificado no RCED 671, **a influência do discurso no resultado do pleito se afigura muito maior neste caso concreto.**

É que os pronunciamentos foram feitos, em relação a Jackson Lago, muito antes do pleito (o evento de Codó data de abril de 2008, e o de Pinheiro, relativo ao PRODIM, de maio do mesmo ano). **Ao contrário, o discurso do Presidente Lula em Timon foi nas vésperas do segundo turno da eleição.**

Além disso, há diferenças marcantes entre os oradores: enquanto José Reinaldo era um governador em fins de mandato, sem direito à reeleição, com poder limitado, **Lula é o Presidente da República, estava em pleno exercício, e com indiscutível liderança nas pesquisas de opinião, prestes a ser reeleito daí a poucos dias. Sem falar-se, evidentemente, na atração para o eleitorado que corresponde à promessa da mais alta autoridade do país, em confronto com a feita pelo governador que está prestes a sair.**

Há que notar-se, por fim, que a quantia liberada através de convênios federais, embora menor do que a indicada no tocante aos convênios estaduais (R\$ 280.045.128,81, como esclareceu, em seu voto, o Ministro Fischer), não é nada desprezível.

A planilha aqui juntada como doc. 4 dá conta de uma liberação total, em 2006, de R\$ 69.586.767,00 (sessenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e setecentos e sessenta e sete reais).

Não há dúvida, assim, de que, se essa Corte entendeu presente o abuso de poder político, com aptidão para cassar os mandatos de Jackson Lago e Luiz Carlos Porto, pelos fatos narrados no RCED 671, *a fortiori* deve entender presente também o abuso de poder político pelos fatos aqui comprovados.

E, em razão disso, deve ser conhecido e provido o presente recurso, para cassar os mandatos dos recorridos.

DO PEDIDO

Do exposto, pedem e esperam os partidos recorrentes que, recebida e autuada a presente petição de recurso contra expedição de diploma, sejam notificados os recorridos para apresentar resposta, no prazo de três dias, remetendo-se os autos, com a brevidade que se faz mister, ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral para que, reconhecendo a incompatibilidade da primeira recorrida (art. 262, I do Cód. Eleitoral) para ascender ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, por ter se desligado voluntariamente do partido pelo qual concorreu ao pleito de 2006, e recebeu a votação levada em conta para diplomá-la Governadora, no último dia 17 do corrente; ou, assim não entendendo, que reconheça a

ocorrência de abuso de poder político, nos termos acima consignados (art. 262, IV do mesmo Código), tudo para que sejam cassados os mandatos dos recorridos, e diplomados os terceiros colocados no pleito (já que os ora recorridos eram os segundos colocados), ou, ainda assim não entendendo, para determinar a realização de nova eleição no Estado do Maranhão, para Governador e Vice-Governador do Estado, nos termos do art. 81 da Constituição Federal e do art. 61 da Constituição do Estado do Maranhão.

Termos em que pede e

Aguarda deferimento.

São Luís, 22 de abril de 2009.

p.p. Welger Freire dos Santos, advogado

OAB-MA 4.534